



## **Parecer Jurídico**

Autos de Processo Administrativo nº **29057/2018**

Assunto: **Análise da manifestação do pregoeiro**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa, sujeito às penas disciplinadas no art. 299<sup>1</sup> do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

**Parágrafo único** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

<sup>2</sup> FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de



A pregoeira possui competência absoluta para receber, analisar e julgar as impugnações aos editais, nos termos do artigo 11, II do Decreto Municipal 445/2017. Sendo assim, não há vício de competência na análise exaradas ao procedimento pela pregoeira Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva, visto ser ela a pregoeira responsável do certame.

Quanto aos pedidos, o recorrente apresentou essencialmente indignação quanto a sua inabilitação, por não ter apresentados todos os documentos exigidos no edital.

Reforça-se que os aspectos técnicos das propostas não são analisadas por esta PROGEM, recai em nossas atribuições a análise da situação perante o ordenamento jurídico vigente, cabendo a este departamento aconselhar o órgão sob o aspecto jurídico formal do requerimento.

Iniciando a análise a partir da Constituição Federal de 1988, de plano nota-se subordinação da administração pública ao princípio da legalidade, conforme expresso no caput do artigo 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No entendimento de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o princípio de legalidade para a administração pública é a vedação da administração em realizar atos que não possuam previsão em lei.

---

observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A competência da pregoeira para a resolução do mérito está prevista no ordenamento, em especial na Lei 10520/02 e Decreto Municipal 2434/2015.

O pregoeiro com base nas cláusulas editalícias que de antemão preveem e indicam as especificidades da plataforma eletrônica, **negou provimento por não observância das normas editalícias pela licitante.**

Sendo assim, diante de todo o exposto, a decisão da pregoeira que **nega provimento as razões expostas é correta,** pois está dentro da margem da subordinação ao edital e da estrita legalidade.

Nos termos do artigo 10, III de Decreto Municipal 445/2017, deve o presente procedimento ser remetido a autoridade competente para julgamento do recurso ante a manutenção<sup>o</sup> da decisão atacada.

É o parecer, salvo melhor juízo

Paranaguá, 14 de março de 2019.

  
**Brunna Helouise Marin**  
Procuradora-Geral do Município

**HOMOLOGO**  
Em.....

  
**Marcelo Elias Roque**  
PREFEITO